



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.682, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, obrigando os Registros Cíveis de Pessoas Naturais a informar ao órgão de identificação o nome e o Registro Geral do falecido após o registro do óbito.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

“Art. 289-A. O titular de Cartório de Registro Civil, após o registro do óbito, fica obrigado a comunicar ao órgão de identificação emissor do registro geral o nome e o Registro Geral – RG do falecido.

Art. 289-B. A comunicação será feita mencionando-se o número do atestado de óbito e anexando-se cópia da respectiva certidão.

‘Parágrafo único. Se os familiares do falecido não portarem ou desconhecerem seu RG, deverá o Cartório de Registro Civil remeter ao órgão de identificação de seu Estado a qualificação completa do mesmo, obtida no respectivo registro de óbito.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Preocupa-nos os inúmeros casos de uso indevido de documentos de falecidos.

A legislação atual obriga a comunicação ao Registro Civil que registrou o nascimento, ao Instituto Nacional da Previdência Social, aos órgãos militares e à Justiça Eleitoral. Porém, não obriga às Secretarias de Segurança Pública.

Com esse Projeto pretendemos sanar essa omissão. Aproveitamos iniciativa do Estado de São Paulo que elaborou lei nesse sentido (Lei nº 10.866, de 3 de setembro de 2001), mas cuja constitucionalidade está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, alegando-se que a competência é da União. A existência dessa lei estadual, por si, demonstra o mérito dessa proposição.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio de meus ilustres Pares para aprovar essa proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Dr. Talmir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981\)](#)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999\)](#)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social para os efeitos deste artigo aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

.....
.....

LEI N.º 10.866, DE 3 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade do titular de cartório de registro civil comunicar ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt", o nome e o RG de falecidos cujos óbitos ali foram registrados, a fim de que os mesmos sejam excluídos dos arquivos civis e criminais da Polícia do Estado

O Presidente da Assembleia Legislativa: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O titular de Cartório de Registro Civil no Estado, após emissão de certidões e registros de óbitos, fica obrigado a comunicar ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD - postos do Interior ou sede na Capital - o nome e o Registro Geral - RG de falecidos.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - A comunicação será feita mencionando-se o número do atestado de óbito e anexando-se cópia da respectiva certidão. Parágrafo único - Se os familiares do falecido não portarem ou desconhecerem seu RG, deverá o Cartório de Registro Civil remeter ao IIRGD a qualificação completa do mesmo, obtida no respectivo registro de óbito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
